

A. I. N° - 269275.0018/23-3
AUTUADO - KENIO SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0004-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. É indevida a utilização de crédito fiscal decorrente de operações de saída isentas, imunes ou não sujeitas à incidência do ICMS, bem como das prestações de serviços de transporte a elas correlatas. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2023, refere-se à exigência de R\$ 222.915,18 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.003: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2019; fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2020.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 13 a 23 do PAF. Preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, tudo em razão da celeridade processual.

Alega que o Auto de Infração em apreço não merece prosperar, uma vez que as mercadorias: “SAL GROSSO MASTER 1KG/ SAL DO HIMALAIA KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/ SAL DO HIMALAIA LEBRE GOURMET 500G/ SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD 500G/ SAL DO HIMALAIA KG/ SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG/ SAL GROSSO LEBRE 1KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG”, FLOCAO DE MILHO FLOMIL 20X500G, FUBA DE MILHO 30 500G, ARROZ AU-AU BENEF, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 - 30X1KG, ARROZ CRAVIL PARA CAES FORA TP - 6X5KG, FLOCAO DE ARROZ VITAMILHO 20 x 500G, ARROZ RARIS 7 GRAOS E CENOURA 500GR, FLOCAO DE MILHO GRAO VERDE 20X500G, FLOCAO DE MILHO MARATA 20X500G 10KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, TOMATE, MAÇÃ, COCO SECO”, entre outras mercadorias constantes dos demonstrativos fiscais já foram consideradas tributadas integralmente, e, portanto, não possuem isenção prevista na legislação baiana, conforme se comprova com as notas fiscais de entrada da empresa autuada (Doc. 04).

Afirma que tais equívocos ensejam o refazimento de todos os demonstrativos que acompanham o presente Auto de Infração. Daí porque essa Junta de Julgamento Fiscal, ao decidir sobre lavratura do Auto de Infração em apreço, nunca deverá resolver de plano, sem qualquer aprofundamento quanto a real existência do fato gerador.

Transcreve o art. 2º do RPAF-BA, e diz que o enunciado desse dispositivo nos informa a nobre intenção do legislador baiano em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Registra que tal enunciado nos remete aos princípios de direito, e sendo assim, não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Carta Magna.

Comenta que o Código Tributário Nacional, Lei Complementar à Constituição, ao regular a interpretação e integração da legislação tributária, eleva os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível como forma de proteger o contribuinte. Evidencia-se tal afirmativa principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*.

Também comenta sobre a função fiscal, e afirma que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Ressalta que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal. A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Conclui que não pode prosperar a imputação de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. Por isso que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Repete a alegação de que o auto de infração em apreço não merece prosperar, porque as mercadorias: “SAL GROSSO MASTER 1KG/ SAL DO HIMALAIA KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/ SAL DO HIMALAIA LEBRE GOURMET 500G/ SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD 500G/ SAL DO HIMALAIA KG/ SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG/ SAL GROSSO LEBRE 1KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/”, FLOCAO DE MILHO FLOMIL 20X500G, FUBA DE MILHO 30 500G, ARROZ AU-AU BENEF, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 - 30X1KG, ARROZ CRAVIL PARA CAES FORA TP - 6X5KG, FLOCAO DE ARROZ VITAMILHO 20 x 500G, ARROZ RARIS 7 GRAOS E CENOURA 500GR, FLOCAO DE MILHO GRAO VERDE 20X500G, FLOCAO DE MILHO MARATA 20X500G 10KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, TOMATE, MAÇÃ, COCO SECO”, entre outras mercadorias constantes do demonstrativo fiscal já foram consideradas tributadas integralmente, e, portanto, não possuem isenção prevista na legislação baiana, conforme se comprova com as notas fiscais de entrada (Doc. 04).

A título exemplificativo, cita as Notas fiscais de entrada nºs 25.442, 26.329, 28.034, 18377, 513931, 513954, 513970, 157188, 395, 397, 300996, 1193524, 1193525, 1313272, entre outras, notas fiscais de entrada apresentadas em anexo (Doc. 04).

Frisa que diversas mercadorias relacionadas nos demonstrativos não se incluem na descrição de “produtos essenciais ao consumo popular”, como o arroz arbório ou integral ou o sal grosso ou do Himalaia, conforme previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 224/17, transcrita abaixo:

“Cláusula primeira: Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica.”

Diz que não há isenção para milho de pipoca, apenas para milho verde, conforme disposto na Cláusula primeira, I, “g” do Convênio ICM 44/75.

Registra que nesse sentido, o CONSEF/BA, reiteradamente já decidiu. Cita o ACÓRDÃO CJF Nº 0403-12/22-VD, ACÓRDÃO JJF Nº 0287-04/22NF-VD e ACÓRDÃO CJF Nº 0284-12/23-VD.

Entende que se faz necessário a exclusão dos seguintes produtos, os quais não possuem isenção prevista na legislação baiana, vejamos: “SAL GROSSO MASTER 1KG/ SAL DO HIMALAIA KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/ SAL DO HIMALAIA LEBRE GOURMET 500G/ SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD 500G/ SAL DO HIMALAIA KG/ SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG/ SAL GROSSO LEBRE 1KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/”, FLOCAO DE MILHO FLOMIL

20X500G, FUBA DE MILHO 30 500G, ARROZ AU-AU BENEF, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 - 30X1KG, ARROZ CRAVIL PARA CAES FORA TP - 6X5KG, FLOCAO DE ARROZ VITAMILHO 20 x 500G, ARROZ RARIS 7 GRAOS E CENOURA 500GR, FLOCAO DE MILHO GRAO VERDE 20X500G, FLOCAO DE MILHO MARATA 20X500G 10KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, TOMATE, MAÇÃ, COCO SECO, conforme se comprova nas notas fiscais de entrada (Doc. 04).

Alega que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário, porque o lançamento configura ato de vontade pelo qual o Estado aplica a lei a fato jurídico tributário, determinando situação jurídica individual e concreta. Menciona ensinamento do mestre, Seabra Fagundes, de que há cinco elementos a considerar no ato administrativo.

Afirma que não havia motivo para que a autuante lavrasse o Auto de Infração, pelo menos no que se relaciona a “suposta” infração que ora contesta e este é o entendimento do CONSEF conforme decisão no ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/14 decretando a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa. Cita ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua memorável obra “Direito Administrativo Brasileiro”.

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, requer, que o CONSEF/BA decrete a nulidade total do auto de infração em apreço, e se assim não entender decrete a sua improcedência.

Requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 84/85 dos autos. Afirma que este Auto de Infração está constituído de apenas uma única infração: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Analisando as mercadorias que o contribuinte alega que são tributadas, diz que a Fiscalização comprova que todas elas na realidade são isentas, o crédito lançado foi irregular, portanto, a exigência fiscal deve prosperar, conforme esclarecimentos a seguir.

SAL GROSSO MASTER 1KG: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “SAL GROSSO MASTER 1KG” que contém a Nota Fiscal de saída nº 9.703;

SAL DO HIMALAIA: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo ao Auto de Infração. “SAL DO HIMALAIA” que contém as saídas realizadas pelo contribuinte de tal mercadoria. Em todas as saídas realizadas por ele (sem exceção) nos exercícios de 2019 e 2020 percebe-se que foi dado tratamento de mercadoria isenta;

ARROZ BLUE SOFT: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “ARROZ BLUE SOFT” que contém a Nota Fiscal de saída nº 11.148;

SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD” que contém as saídas realizadas pelo contribuinte de tal mercadoria. Em todas as saídas realizadas por ele (sem exceção) nos exercícios de 2019 e 2020 percebe-se que foi dado tratamento de mercadoria isenta;

SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG e SAL GROSSO LEBRE 1KG: O próprio contribuinte trata estas mercadorias como não tributadas, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG” que contém a Nota Fiscal de saída nº 11.161;

FLOCÃO DE MILHO FLOMIL e TOMATE: O próprio contribuinte trata estas mercadorias como não tributadas, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “FLOCAO FLOMIL TOMATE” que contém a Nota Fiscal de saída nº 8.307;

FUBÁ DE MILHO 30 500G: Esta fiscalização não conseguiu identificar qual seria esta mercadoria, pois o contribuinte se creditou indevidamente de diversos fubás (tais como Bonomilho, Coringa, Maratá, Amafil, Gostomil, Nutrivila e Vitamilho). Não existe nas planilhas de trabalho que embasam o Auto de Infração tal mercadoria. Fubá de milho é cristalinamente isento conforme o próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “FUBÁ” que contém a Nota Fiscal de saída nº 11.153;

ARROZ AU AU BENEF: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “ARROZ AU AU BENEF” que contém as saídas realizadas pelo contribuinte de tal mercadoria. Em todas as saídas realizadas por ele (sem exceção) nos exercícios de 2019 e 2020 percebe-se que foi dado tratamento de mercadoria isenta;

ARROZ CHINÊS: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “ARROZ CHINES” que contém a Nota Fiscal de saída nº 10.767;

ARROZ CRAVIL PARA CÃES, FLOCÃO DE ARROZ VITAMILHO e ARROZ RARIS 7 GRÃOS: Estas mercadorias sequer constam na relação das planilhas que embasam este Auto de Infração;

FLOCÃO DE MILHO MARATÁ: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “FLOCAO MILHO MARATÁ” que contém a Nota Fiscal de saída nº 10.746;

MAÇÃ: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “MAÇÃ” que contém a Nota Fiscal de saída nº 8.150;

COCO SECO: O próprio contribuinte trata esta mercadoria como não tributada, CST 040 sem destaque de ICMS, conforme se comprova no arquivo anexo “COCO SECO” que contém a Nota Fiscal de saída nº 10.918;

Comenta que a Defesa é completamente desarrazoada e só pode ser mesmo para ganhar tempo e adiar o cumprimento da obrigação fiscal.

Em razão dos argumentos acima expostos, entende que o presente Auto de Infração deve ser julgado totalmente procedente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Jéssica da Silva Cordeiro - OAB/BA – 52.763.

VOTO

O Defendente alegou que não pode prosperar a imputação de infração por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. Por isso que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade.

Disse que falta motivo para se proceder ao lançamento do crédito tributário. Não havia motivo para que a autuante lavrasse o Auto de Infração, pelo menos no que se relaciona a “suposta” infração que ora contesta.

Observo que o motivo da lavratura do Auto de Infração encontra-se descrito na descrição dos fatos, a motivação está definida, pois o sujeito passivo foi acusado utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, constatando-se que o fato descrito no Auto de Infração está de acordo com os demonstrativos

elaborados pelo Autuante à fl. 09 e CD à fl. 11 dos autos, que relaciona as notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende que foram computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento efetuado.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2019; fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2020.

Em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, em especial o RICMS-BA/2012 e a Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado observando os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, estabelecidos na legislação em vigor.

Vale destacar que a simples escrituração do crédito fiscal que a empresa não tinha direito configura utilização indevida, e na situação apurada no levantamento fiscal, ficou constatado que houve utilização indevida de crédito fiscal no período fiscalizado, ou seja, a empresa apropriou na sua conta corrente fiscal, créditos de ICMS não permitidos pela legislação do imposto.

O Defendente alegou que se faz necessário a exclusão dos seguintes produtos, os quais não possuem isenção prevista na legislação baiana, vejamos: "SAL GROSSO MASTER 1KG/ SAL DO HIMALAIA KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/ SAL DO HIMALAIA LEBRE GOURMET 500G/ SAL LEBRE GRANULADO GOURMET IOD 500G/ SAL DO HIMALAIA KG/ SAL LEBRE MARINHO REFINADO 1KG/ SAL GROSSO LEBRE 1KG/ ARROZ BLUE SOFT INTEGRAL 1KG/", FLOCAO DE MILHO FLOMIL 20X500G, FUBA DE MILHO 30 500G, ARROZ AU-AU BENEF, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 - 30X1KG, ARROZ CRAVIL PARA CAES FORA TP - 6X5KG, FLOCAO DE ARROZ VITAMILHO 20 x 500G, ARROZ RARIS 7 GRAOS E CENOURA 500GR, FLOCAO DE MILHO GRAO VERDE 20X500G, FLOCAO DE MILHO MARATA 20X500G 10KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, ARROZ CHINES PARBOILIZADO POLIDO T1 -30X1KG, TOMATE, MAÇÃ, COCO SECO, conforme se comprova nas notas fiscais de entrada.

Na Informação Fiscal, o Autuante explicou que analisando as mercadorias que o contribuinte alegou que são tributadas, a Fiscalização constatou que todas elas na realidade são isentas, o crédito lançado foi irregular. Disse que o próprio contribuinte trata as mercadorias como não tributadas, conforme CST utilizado, sem destaque de ICMS, e se comprova no arquivo anexo que contém as Notas Fiscais de saída.

Observo que se foram constatadas nas notas fiscais de saída das mercadorias questionadas pelo defensor como tributáveis, mas não houve destaque do ICMS e o consequente não recolhimento do imposto, tal fato implica estorno do crédito que o Contribuinte tiver se creditado, conforme previsto no art. 30, Inciso I da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido.

Lei 7.014/96:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Logo, a lide não se subsume simplesmente ao direito ao crédito, como quer o defensor, visto que o autuante, sobre o crédito fiscal pelas aquisições, considerou indevido em relação às

mesmas mercadorias, glosando os valores que apurou serem oriundos das mercadorias consideradas isentas, e que a Lei não assegura o direito ao referido crédito.

Vale salientar, que ao tratar da vedação à utilização de créditos fiscais, o RICMS/BA/2012, no art. 310, Inciso I, alínea “a”, prevê que é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou a entrada de mercadorias e serviços tomados para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço não forem tributadas ou forem isentas do imposto.

Portanto, independentemente da discussão se as mercadorias objeto da autuação se enquadram ou não no rol de mercadorias isentas, o fato de a operação subsequente de que decorreu a saída da mesma mercadoria, por ter sido considerada pelo Autuado a saída isenta ou não tributada, não enseja o direito à manutenção do crédito utilizado anteriormente relativamente à sua aquisição.

Entendo que o remédio jurídico-fiscal adequado, para afastar essa acusação seria a comprovação dos competentes estornos de crédito ou a comprovação de que as saídas foram efetivamente tributadas, apesar de não constar destaque do imposto no documento fiscal, fatos esses que não foram demonstrados pelo Defendente.

Dessa forma, observo que a discussão nesta lide reside no crédito utilizado pelo impugnante, visto que é permitido ao Fisco averiguar a correção dos valores utilizados nas operações que originaram tais créditos, seja a base de cálculo, seja a alíquota, ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal, com repercussão nos valores recolhidos.

Pelos elementos constantes nos autos, informações fiscais e documentos apresentados pelo defensor, chego à conclusão de que a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, sendo vedada a utilização dos créditos fiscais. Por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.

O Defendente requer, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus Patronos e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da Defesa, em razão da celeridade processual.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0018/23-3, lavrado contra **KENIO SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 222.915,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA